



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004762-68.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado EDINALDO FRANCISCO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004762-68.2024.8.26.0077
Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Edinaldo Francisco de Lima
Foro de Birigüi/2ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA ABUSIVA. SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FATORES QUE JUSTIFIQUEM A TAXA APLICADA. REDUÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, reduzindo a taxa de juros remuneratórios ao percentual de 140,88% ao ano, determinando o recálculo das prestações e a restituição simples dos valores pagos a maior. O autor requer a restituição em dobro e a condenação da ré em danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios. A ré sustenta cerceamento de defesa, ausência de fundamentação e impossibilidade de revisão da taxa de juros contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a abusividade da taxa de juros e a possibilidade de sua revisão; e (ii) definir se há fundamento para a repetição do indébito em dobro, a indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ (Temas Repetitivos nº 27 e 234) admite a revisão das taxas de juros remuneratórios quando demonstrada abusividade. No caso concreto, a taxa contratada de 22% ao mês supera em muito a taxa média de mercado da época (7,60% ao mês), configurando vantagem exagerada para a instituição financeira.

4. A ré não comprovou que a taxa aplicada decorreu de custo elevado de captação, risco de crédito do tomador ou outros fatores que justificassem a discrepância, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC.

5. A restituição simples dos valores pagos a maior é a medida cabível, conforme o Tema Repetitivo nº 929 do STJ, uma vez que os descontos ocorreram antes da data da publicação do acórdão, dia 30/03/2021.

6. A cobrança de juros elevados, por si só, não caracteriza dano moral, pois não há demonstração de sofrimento presumível ou prejuízo à dignidade do consumidor.

7. A majoração dos honorários advocatícios é devida, pois o valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00) é inferior a um salário mínimo, resultando em remuneração aviltante. O montante adequado é de R\$ 1.520,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários é cabível quando a taxa aplicada for abusiva, isto é, muito superior à taxa média de mercado sem justificativa plausível. B) A restituição em dobro de valores pagos indevidamente só é possível quando demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva e se os descontos forem posteriores a 30/03/2021, conforme o Tema Repetitivo nº 929 do STJ. C) A cobrança de juros elevados, sem outros elementos que configurem falha na prestação do serviço, não enseja indenização por danos morais. D) Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor adequado para evitar remuneração aviltante, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º; Código de Processo Civil, arts. 370 e 373, II; Código Civil, art. 406; Lei nº 14.905/2024; Súmula 530 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/06/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/09/2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

A sentença de fls. 585/589, parcialmente alterada por decisão de fls. 647/648, julgou parcialmente procedente a ação para "determinar a redução da taxa de juros remuneratórios contratada ao percentual de 140,88% ao ano, recalculando-se o valor das prestações, bem como para condenar a parte ré na devolução simples à parte autora dos valores cobrados em excesso, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso de cada parcela."

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma parcial da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos, com a condenação da requerida na restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios (fls. 605/618).

Apela também o requerido, às fls. 686/734, requerendo a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, alegando, em sede preliminar o cerceamento de defesa, por ter a sentença sido proferida de forma antecipada, sem saneamento prévio ou dilação probatória, além de ausência de fundamentação, por não ter a sentença sido proferida com fundamentação mínima ou com análise pormenorizada do caso. No mérito alega, em suma, que a taxa de juros tem relação direta com o grau de risco de crédito, por haver maior risco de inadimplência pelo consumidor, e que a taxa média divulgada pelo Bacen não pode ser utilizada como critério para aferir a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato objeto dos autos, devendo haver uma análise dos aspectos concretos em torno da concessão do empréstimo.

Contrarrazões apresentadas apenas pela parte ré às fls. 651/665.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo apelante Crefisa S/A.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, é sabido que o julgador é o destinatário final das provas, que servem para formação de sua convicção. O art. 370, do CPC, determina caber ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, a matéria litigiosa é de direito, estando demonstrada pela prova documental trazida aos autos. Não houve cerceamento de defesa.

Por fim, a r. Sentença recorrida está bem fundamentada, com apreciação do caso concreto, tendo abordado especificamente os pontos controvertidos no processos, qual seja os juros remuneratórios.

Superadas as preliminares, passo à análise conjunta de ambos os recursos.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a

relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, mantenho o entendimento da r. Sentença recorrida, de modo a considerar que é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato objeto dos autos, porque muito superiores à taxa média de mercado praticadas no mesmo período.

O contrato de empréstimo pessoal não consignado n. 029920013342, firmado em 17/01/2017, prevê juros remuneratórios de 22% ao mês (fls. 23/27), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 7,60% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito. No "print" de registro de débitos SCPC juntado às fls. 720 não há qualquer informação sobre quem é o devedor a quem os referidos débitos estão registrados. Ainda, as anotações ali constantes se referem a débitos de 2020, 2021 e 2023, posteriores à contratação do empréstimo objeto dos autos, sendo impossíveis de influenciar na taxa de juros contratada.

Por sua vez, quanto à restituição do indébito, sem razão o requerente.

Conforme determinado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 929, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Houve, ainda, modulação dos efeitos da decisão, de modo que tal entendimento só se aplica às cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão, dia 30/03/2021.

Tendo em vista que o contrato objeto foi firmado em 2017, a requerida deve restituir de forma simples os valores pagos a maior, conforme determinado pela r. Sentença.

Também não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo ao consumidor.

Merece acolhimento, no entanto, o pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o montante de R\$ 1.000,00 fixado na sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é inferior a um salário mínimo, resultando em remuneração aviltante. Para remunerar adequadamente o serviço advocatício, os honorários devem ser fixados no presente caso em R\$ 1.520,00.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerente, reformando a sentença apenas para condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo R\$ 1.520,00 para cada, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 8º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora